



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600722-58.2020.6.02.0021**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600722-58.2020.6.02.0021 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

RECORRENTE: CIDADANIA - UNIAO DOS PALMARES - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386-A, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916-A, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594-A, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903-A, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339-A

RECORRIDA: ELEICAO 2020 EMANUEL GOMES BALBINO VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO ALVES CAVALCANTI NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 MANOEL MESSIAS DA SILVA VEREADOR, LUANA BARBOSA DA SILVA, EDHIONE DA CONCEICAO SILVA, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogado do(a) RECORRIDA: LINDOLFO GOMES CABRAL NETO - AL17667

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

Ementa:

- Eleições 2020. Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Município de União dos Palmares.

- Rejeição da Preliminar de Ausência de Formação de Litisconsórcio Passivo. Desnecessidade de incluir na lide os Suplentes de Vereador do partido investigado. Precedente do TSE.

- Mérito. Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Existência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino.

- Candidatas LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA. Votação Pífia. Ausência de gastos relevantes na campanha eleitoral. Ausência de campanha eleitoral em redes sociais da candidata. Falta de engajamento nas próprias campanhas. Divulgação e promoção de candidatura de terceiros.

- Conhecimento e Provimento ao Recurso. Reforma da Sentença. Cassação dos Mandatos Eletivos dos Vereadores Recorridos EMANUEL GOMES BALBINO, PAULO ALVES CAVALCANTI NETO e MANOEL MESSIAS DA SILVA. Declaração da Inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, por abuso de poder político;

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em: a) conhecer do Recurso; b) afastar a Preliminar de Ausência de Formação do Litisconsórcio Passivo entre os Suplentes de Vereador do PSD; c) dar provimento ao apelo, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos do Partido Social Democrático (PSD) EMANUEL GOMES BALBINO, PAULO ALVES CAVALCANTI NETO e MANOEL MESSIAS DA SILVA, declarando nulos todos os votos obtidos pelo referido grêmio e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de União dos Palmares, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional e dos quocientes eleitoral e partidário; e d)

declarar a Inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, por abuso de poder político, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Sustentações orais dos causídicos Henrique Bulhões e Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho. Parecer oral do representante Ministerial.

Maceió, 22/07/2024

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto pelo PARTIDO CIDADANIA contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a aludida demanda, mantendo os mandatos eletivos dos Vereadores, eleitos em 2020, pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD).

A demanda também foi proposta contra as candidatas não eleitas (Suplentes) LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, sendo todos/as os Recorridos/as integrantes do PSD do município de União dos Palmares/AL.

Registre-se que o Juízo de primeiro grau julgou a AIJE improcedente, por entender não ter havido prova da alegada fraude à quota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo PSD, nas eleições proporcionais).

Em suas razões recursais, o Apelante enfatiza que teria ocorrido fraude, posto que as supostas "candidatas laranjas", LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, não tiveram a real intenção de se candidatarem, uma vez que:

a) não realizaram gastos com a campanha eleitoral, apesar de alegarem que confeccionaram *bottons*, santinhos e adesivos;

b) não fizeram atos de propaganda eleitoral;

c) tiveram votação pífia: LUANA BARBOSA DA SILVA (02 votos) e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA (1 voto).

Aduz o Recorrente, partido CIDADADIA, que o juízo de primeiro grau não levou em consideração declaração firmada pelo Sr. Cícero Teixeira dos Santos (id 10110640), em ata notarial, com "denúncia" de que a Recorrida/Representada EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA teria praticado fraude na candidatura dela.

Afirma que a Recorrida EDHIONE DA CONCEIÇÃO, embora casada, não recebeu voto do esposo dela naquela eleição.

Ressalta que o julgado foi contraditório, porquanto, apesar de o juízo de primeiro grau assentar que as candidatas apontadas como "laranjas" não terem votado nelas próprias, segundo as provas dos autos, decidiu-se pela improcedência da demanda.

Diz, ainda, que as candidatas fictícias teriam agido com dolo, sem a menor intenção de concorrer ao pleito, mas apenas para que o partido delas pudesse atingir o percentual mínimo da quota de gênero.

Pede o provimento do apelo, de modo a anular todos os votos de vereador do PSD e cassar o DRAP desse grêmio e os diplomas dos eleitos, procedendo-se à retotalização dos votos e recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Além disso, requer a aplicação de pena de inelegibilidade de todos os candidatos que incorreram ou foram beneficiários na fraude.

Em sede de contrarrazões, os Recorridos PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, Vereadores eleitos EMANUEL GOMES BALBINO, PAULO ALVES CAVALCANTI NETO e MANOEL MESSIAS DA SILVA e candidata não eleita EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA ventilaram a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, consignando que o Recorrente não indicou no polo passivo da AIJE os demais candidatos não eleitos ao cargo de vereador do PSD.

Quanto ao mérito, os Recorridos acima afirmam que não houve prática de fraude eleitoral, salientando que os autos não estariam abastecidos de provas robustas acerca de candidaturas fictícias. Ressaltam que as circunstâncias fáticas denotariam que as candidaturas femininas foram efetivas, acrescentando que o Recorrente apenas estaria baseado em meras conjecturas e ilações. Ainda ressaltam não ter existido nenhum conluio entre os integrantes da chapa investigada.

Dizem os Recorridos que:

*(ç) Com efeito, as candidatas participaram dos diversos encontros do PSL durante todo o período eleitoral; participaram de inúmeros atos de campanha tanto da proporcional como da majoritária, encabeçada pelo partido PSL; participaram da convenção partidária; realizaram atos de campanha "corpo a corpo", pedindo voto a eleitores; utilizaram suas redes sociais para divulgar suas candidaturas e para pedir votos aos eleitores; prestaram contas de suas respectivas campanhas; possuíam material de campanha, inclusive adesivos com propaganda casada com o candidato a prefeito pelo MDB, KIL FREITAS - ids. anexos ao 82546721.(...)*

Alegam que a baixa votação das candidatas LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA decorreu da falta de condições financeiras, inclusive não tendo elas um grande apoio do partido para a obtenção de recursos do Fundo Eleitoral.

No que diz respeito à ata notarial, com declaração firmada pelo Sr. Cícero Teixeira dos Santos, os Recorridos realçam que não há a mínima prova do conteúdo material deste documento.

Postulam os Recorridos a extinção do processo em função da alegada decadência, decorrente não formação do litisconsórcio passivo necessário. Caso superado esse ponto, pedem o não provimento do recurso.

Embora devidamente intimada, a Recorrida LUANA BARBOSA DA SILVA não apresentou contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pela rejeição da preliminar, consignando que os Suplentes, candidatos não eleitos, não precisam de ser citados para figurarem como litisconsortes passivos necessários.

Sobre o tema de fundo, o *Parquet* acentua que teria ocorrido fraude à quota de gênero, porquanto a Recorrida EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA não teria divulgado a sua própria candidatura, mas tão somente realizado campanha para o então candidato a prefeito KIL FREITAS.

Articula o Ministério Público que a senhora EDHIONE sequer fizera propaganda eleitoral em redes sociais e que, em uma das fotos apresentadas na contestação (id 10110658), ela aparece ao lado de um carro contendo adesivo de propaganda eleitoral de candidato rival, ou seja, do cargo de vereador.

Desse modo, o Órgão Ministerial manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, assentando que a fraude estaria provada apenas em relação à candidata EDHIONE DA CONCEIÇÃO.

É o Relatório.

## VOTO

O recurso é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos.

Dando continuidade, passo ao exame da Preliminar ora suscitada pelos Recorridos PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, Vereadores eleitos EMANUEL GOMES BALBINO, PAULO ALVES CAVALCANTI NETO e MANOEL MESSIAS DA SILVA e candidata não eleita EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA.

### Preliminar de Ausência de Formação de Litisconsórcio Passivo Necessário

Eles ventilaram a preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, consignando que o Recorrente não indicou no polo passivo da AIJE os demais candidatos não eleitos ao cargo de vereador do PSD.

No entanto, não tem fundamento na espécie a preliminar em tela, posto que o suplente tem mera expectativa de direito, não sendo, pois, obrigatório incluir na lide os candidatos não eleitos, conforme tem entendido o colendo Tribunal Superior Eleitoral em diversos julgados:

*"[...] Eleições 2016. Ação de impugnação de mandato eletivo. Vereador. Fraude. Cota de gênero. Anulação do DRAP. Suplentes. Mera expectativa de direito. Litisconsórcio passivo necessário. Inexistência.*

*[...] 3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação. [ç]"*

[\(Ac. de 22.4.2021 no AgR-REspeEl nº 133, rel. Min. Luís Roberto Barroso; no mesmo sentido o Ac. de 5.11.2020 no AgR-REspeEl nº 211, rel. Min. Sérgio Banhos; o Ac. de 28.5.2020 no AgR-REspe nº 68565, rel.](#)

[Min. Jorge Mussi, red. designado Min. Luís Roberto Barroso; e o Ac. de 28.5.2020 no AgR-REspe nº 68480, rel. Min. Jorge Mussi, red. designado Min. Luís Roberto Barroso.](#)

Logo, não se pode falar em preclusão ou decadência, pelo mero fato de o partido investigante, ora recorrente, haver optado por não apontar na Petição Inicial o pleito de citação no polo passivo desta AIJE dos suplentes de Vereador do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.

Bastou pedir a abertura da Investigação Judicial Eleitoral em desfavor das candidatas tidas por cometerem a fraude e os candidatos eleitos, o que foi devidamente postulado na peça vestibular.

Pelo exposto, rejeito a preliminar em tela e passo ao exame de mérito.

### Mérito

Quanto ao mérito, primeiramente, penso que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) pode enfrentar tema relativo à reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de União dos Palmares/AL.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo desta demanda enquadra-se, em tese, como uma espécie de *fraude*, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa" estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

*Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)*

(i)

*§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)*

*§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou*

*superior.*

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura e continuada na fase de campanha eleitoral pode e deve ser apurada em sede de AIJE, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto abaixo ementado:

*Ementa:*

*RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97.*

*1. O TRE/PI, na linha da sentença, reconheceu fraude na quota de gênero de 30% quanto às candidaturas das coligações Compromisso com Valença I e II ao cargo de vereador nas Eleições 2016, fixando as seguintes sanções: a) cassação dos registros das cinco candidatas que incorreram no ilícito, além de sua inelegibilidade por oito anos; b) cassação dos demais candidatos registrados por ambas as chapas, na qualidade de beneficiários.*

*2. Ambas as partes recorreram. A coligação autora pugna pela inelegibilidade de todos os candidatos e por se estender a perda dos registros aos vencedores do pleito majoritário, ao passo que os candidatos pugnam pelo afastamento da fraude e, alternativamente, por se preservarem os registros de quem não anuiu com o ilícito.*

*(...)*

*TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88.*

*4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie.*

*5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de*

*maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos.*

*6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.*

*7. Modificar as premissas fáticas assentadas pelo TRE/PI demandaria reexame de fatos e provas (Súmula 24/TSE).*

**CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.**

*8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes.*

*9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável.*

*10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos.*

*11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude.*

*12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático.*

*13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.*

*INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO.*

*14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes.*

*15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas.*

*CASSAÇÃO. DIPLOMAS. PREFEITA E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA. REPERCUSSÃO. SÚMULA 24/TSE.*

(...).

*CONCLUSÃO. MANUTENÇÃO. PERDA. REGISTROS. VEREADORES. EXTENSÃO. INELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CHAPA MAJORITÁRIA.*

*17. Recursos especiais dos candidatos ao cargo de vereador pelas coligações Compromisso com Valença I e II desprovidos, mantendo-se cassados os seus registros, e recurso da Coligação Nossa União É com o Povo parcialmente provido para impor inelegibilidade a Leonardo Nogueira e Antônio Gomes da Rocha, subsistindo a improcedência quanto aos vencedores do pleito majoritário, revogando-se a liminar e executando-se o aresto logo após a publicação (precedentes).*

(TSE - RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 19392 - VALENÇA DO PIAUÍ - PI - Acórdão de 17/09/2019 - Rel. Min. JORGE MUSSI - DJE de 04/10/2019, Página 105/107)

Nesse contexto, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (*in* Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

*(;) De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral arditos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.*

(;)

*II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu suporte fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorância iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.*

*Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.*

*O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infallibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvidos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.*

*A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da *fraus legis*, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.*

(i)

*Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embuçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.*

*No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.*

(...)

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

*Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.*

*Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.*

*O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.*

*Executivo fiscal julgado procedente.*

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

*"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.*

*E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu".*

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Robustecem essas assertivas, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES<sup>1</sup>:

*Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardid. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.*

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'.

Assim, merece destacar que a AIJE é a demanda adequada para se apurar eventual abuso de poder político-econômico consubstanciado na alegada fraude à quota de gênero.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA praticaram conduta incompatível com a moralidade que deve imperar no pleito, por meio de ficção, fingimento, na tentativa de iludir a Justiça Eleitoral de que elas seriam candidatas, quando, na realidade, trabalharam para beneficiar os candidatos do sexo masculino do seu partido.

Inicialmente, registre-se que elas obtiveram votação pífia, conforme consta dos autos, mediante certidão confeccionada pelo Cartório Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral sob o id 10110751:

a) LUANA BARBOSA DA SILVA: 02 (dois) votos; e

b) EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA: 01 (um) voto.

Detalho as ações por ela cometidas que ensejam concluir pela existência de fraude à quota de gênero:

Candidata EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA:

A candidata EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, além de ter obtido votação pífia, de apenas 01 (um) voto, não se engajou em sua própria campanha eleitoral, deixando de realizar atos de propaganda em rede social.

Aliás, em uma das fotos apresentadas na contestação (id 10110658), ela aparece ao lado de um carro contendo adesivo de propaganda eleitoral de candidato rival, ou seja, do cargo de vereador.

Em outras situações, ela aparece mais engajada na campanha eleitoral alheira, do então candidato a prefeito ARESKI FREITAS (conhecido como KIL), do que na própria campanha.

Assim, não houve por parte dela uma efetiva campanha eleitoral.

Quanto à prestação de contas da campanha eleitoral, tem-se que ela recebeu o valor de R\$ 300 (trezentos reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Esse valor foi usado apenas para encargos bancários, conforme o parecer da Unidade Técnica do Cartório Eleitoral, no Processo 0600418-59.2020.6.02.0021 (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=pje1g/al/2021/12/13/7/45/57/815a5e8c0485e138d85>).

Em sentença, o juízo do primeiro grau desaprovou as contas de campanha de EDHIONE DA CONCEIÇÃO (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pje1g/al/2021/12/16/22/34/40/b48a501798b190cbbcc30d7>), que transitou em julgado em 7/1/2022, conforme certificado nos correspondentes autos (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pje1g/al/2022/3/3/10/24/29/1ac35f96c6aa194c7f0706cea9>).

Na sentença de desaprovação das contas de campanha da senhora EDHIONE, o juízo da 21ª ZE/AL pontuou que: *há existência de indícios consideráveis de irregularidade, a exemplo da ausência de comprovação de regularidade das despesas feitas com FEFC.*

Ela não apresentou prova da realização de gastos com propaganda eleitoral, a exemplo de material gráfico etc.

Logo, tem-se que ela teve votação inexpressiva, prestação de contas com ausência de movimentação financeira relevante e não praticou atos efetivos de campanha. Afora isso, empenhou-se apenas na promoção da candidatura de terceiros, conforme dito.

#### Candidata LUANA BARBOSA DA SILVA:

A candidata LUANA BARBOSA DA SILVA, além de ter obtido votação pífia, de apenas 02 (dois) votos, não se engajou em sua campanha eleitoral, deixando de realizar atos de propaganda em rede social.

Ela só aparece praticamente junto de uma possível eleitora na foto Id 10110664, segurando, ambas, um panfleto de campanha eleitoral. O engajamento, como se vê, foi muito pouco, diminuto, praticamente inexistente.

Igualmente, a senhora LUANA auferiu do seu partido o valor de R\$ 300 (trezentos reais), oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, mas não demonstrou a realização de gastos com publicidade de campanha ou mesmo de material gráfico. Ela fez, em verdade, propaganda "casada" com o então candidato a Prefeito KIL FREITAS.

Ressalte-se que o juízo de primeiro grau também desaprovou as contas de campanha da senhora LUANA BARBOSA (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pje1g/al/2021/12/16/22/34/44/ba6297bdfa3395845e57c16>), vindo a decisão a transitar em julgado em 27/01/2022 (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pje1g/al/2022/3/3/10/29/17/df04ba02ba1a0046aea10b2ed>), conforme consta do Processo Pje 0600432-43.2020.6.02.0021.

Na sentença de desaprovação das contas de campanha da senhora LUANA, o juízo da 21ª ZE/AL pontuou que: *Percebe-se, conforme parecer técnico, que há existência de indícios consideráveis de irregularidade, a exemplo da omissão de receitas não declaradas nas suas prestações de contas, mas informadas como doação de FEFC realizada por partido político, além da ausência de comprovação de regularidade das*

*despesas feitas com FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha).*

Logo, tem-se que ela teve votação inexpressiva, prestação de contas com ausência de movimentação financeira relevante e não praticou atos efetivos de campanha. Afora isso, empenhou-se apenas na promoção da candidatura de terceiros, conforme dito.

Assente-se que, em sede de contrarrazões (id 10110785 - folha 10), a defesa dos Recorridos reconhece que as candidatas LUANA e EDHIONE não se engajaram realmente na disputa eleitoral, conforme abaixo:

*No entanto, com o avançar do período eleitoral e diante da ausência de estrutura e de adesão voluntária, as referidas candidatas foram perdendo o fôlego e o entusiasmo na reta final de campanha, o que resultou nas votações abaixo do esperado.*

Isso, praticamente, configura confissão de ausência de engajamento na campanha. E, nesse contexto, o período da pandemia do COVID ter coincido com a campanha eleitoral não é óbice e nem justificativa para a falta de engajamento em atos de propaganda, posto que há a rede social, distribuição de volantes (material gráfico), dentre outros meios eficazes de expor a candidatura e pedir votos aos eleitores, o que não foi feito por elas.

Ora, a fraude à lei também está evidenciada na medida em que essas senhoras praticaram uma espécie de "desistência fictícia", já que não formularam perante a Justiça Eleitoral o pedido de renúncia de candidatura, evitando escancarar a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina.

O PSD poderia e deveria ter agido para promover o cancelamento das candidaturas delas ou mesmo efetivar a substituição por outras candidatas, no intuito de zelar pela moralidade da disputa e manter o percentual mínimo de candidatura feminina. Mas não o fez.

Se eles tivessem renunciado formalmente à candidatura, comunicando por escrito esse desiderato à Justiça Eleitoral, conforme preceitua a lei<sup>2</sup>, o PSD teria de promover a substituição dessas candidaturas. No entanto, como elas não formalizaram a renúncia de direito de suas candidaturas, o grêmio deixou de realizar as substituições delas por outras candidatas.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

*Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara*

*Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).*

*§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).*

*§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).*

*§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).*

*§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.*

O dispositivo acima deixa indene de dúvidas de que, ocorrendo a substituição de candidaturas para cargos eletivos proporcionais (vereadores/deputados), o partido deve manter o percentual mínimo de 30% de candidatura feminina. A lei zela, sempre, pela quota de gênero.

Esse ato omissivo das candidatas, consubstanciado na total inércia e pouco engajamento em atos de campanha, caracteriza *fraude indireta à lei*, ainda que não haja prova da intenção do/a agente, conforme já enfatizado.

Enfatize-se que os recursos públicos do FEFC, na ordem de R\$ 300,00, recebidos individualmente pelas senhoras LUANA e EDHIONE sequer foram usados em atos efetivos de campanha, como material gráfico etc.

Atesta-se, assim, que ficou comprovada a má destinação de recursos públicos do FEFC, posto que não proporcionaram nenhuma vantagem com essas duas candidaturas femininas, dificultando a implementação dessa ação afirmativa.

Esse proceder só reforça a falta de compromisso com as próprias candidaturas, tornando-as fraudulentas.

Quando uma candidatura é lançada, há obrigação de engajamento político-eleitoral, com realização de despesas, divulgação de campanha e outros atos típicos de quem postula, de verdade, alcançar um mandato eletivo.

Ninguém tem nem mesmo a obrigação de se candidatar a coisa alguma. Entretanto, ao se lançar em uma candidatura a um cargo eletivo, o/a cidadão/ã submete-se às regras legais e contingências típicas do ato político, notadamente quando sua candidatura atua na composição de uma lista de candidatos, segundo as regras de regência.

O cidadão que resolve candidatar-se ao concurso eleitoral submete-se a um regime jurídico que lhe impõe deveres legais específicos, diverso dos cidadãos que se mantêm restritos à participação política mediante o exercício do sufrágio. Há, portanto, uma legítima expectativa, e mesmo uma submissão legal, no sentido de que os candidatos a algum cargo eletivo comportem-se como tais e não utilizem o espaço público do debate político, como palco de encenações e ardis políticos.

Ainda que o PSD e os candidatos eleitos e suplentes não tenham concorrido para tal ocorrência, eles foram beneficiados pelo ato desconforme à lei, devendo sofrer as consequências em sede eleitoral, sob pena de indesejável violação aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Os adversários do PSD e o Ministério Público confiaram na existência daquelas pseudocandidaturas. Presumiram que as senhoras EDHIONE e LUANA fossem candidatas de verdade e, por isso, não apresentaram impugnação aos registros de candidaturas, no momento próprio. Os eventuais impugnantes ao registro foram ludibriados durante o período eleitoral, já que acreditaram que fossem candidaturas sérias, quando eram, de fato, um engodo, com o fito de se tentar cumprir o regime de quota de gênero.

O ato fraudulento (fraude indireta) iniciou-se por meio lícito (registro de candidatura devidamente documentado), mas com o emprego de meio artiloso (renúncia informal da pseudocandidatura, com pouco ou nenhum engajamento em campanha e sem gasto eleitoral efetivo, obteve-se o resultado proibido em lei, ludibriando os interessados. Deixou-se de atender à quota mínima de gênero feminino para se beneficiar as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Esse tipo de conduta, no cenário de peleja eleitoral, acarreta, dentre outras consequências, a cassação de mandatos eletivos, como entende o TSE no precedente abaixo:

*Ementa:*

*AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA.*

*ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. FRAUDE. CANDIDATURAS FEMININAS.*

*SÍNTESE DO CASO*

*1. O Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso eleitoral, a fim de julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral, para cassar os diplomas dos candidatos eleitos e suplentes, bem como declarar a inelegibilidade dos agentes responsáveis pelo abuso de poder, decorrente da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.*

*2. Deferida a medida liminar, para atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial, foi apresentado agravo interno, feitos reunidos para julgamento conjunto.*

*ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL*

*3. No julgamento do REspe 193-92, de relatoria do Min. Jorge Mussi, cujo julgamento foi concluído em 17.9.2019, esta Corte Superior considerou que as circunstâncias indiciárias relativas à elaboração das prestações de contas, associadas aos elementos de prova particulares de cada candidata - relações de parentesco entre candidatos ao mesmo cargo, votação zerada ou ínfima, não comparecimento às urnas, ausência de atos de propaganda, entre outros -, seriam suficientes para demonstrar, de forma robusta, a existência da fraude no cumprimento dos percentuais de gênero previstos no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.*

*4. Na espécie, segundo premissas da decisão regional, a conclusão acerca da ocorrência da fraude teve lastro não apenas em elementos indiciários, comuns a todas as candidaturas envolvidas - tais como a votação zerada ou ínfima e a ausência de registros relevantes nas prestações de contas -, mas também em circunstâncias específicas de cada candidata.*

*5. A Corte de origem considerou, entre outros elementos, as seguintes circunstâncias indicativas do ilícito:*

*i. quatro candidatas reconheceram vínculo de parentesco e, mesmo assim, disputaram o mesmo cargo;*

*ii. quatro candidatas reconheceram que concorreram apenas para ajudar o partido;*

*iii. três delas reconheceram que a candidatura foi lançada apenas para atingir a quota de gênero;*

*iv. duas candidatas admitiram que não participaram das convenções nem tinham intenção de concorrer, vindo a formalizar o registro por influência de dois outros filiados com proeminência nas estruturas partidárias.*

*6. A partir das premissas fixadas no aresto regional, cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a conclusão a respeito da ocorrência da fraude se baseou em elementos de prova suficientemente robustos.*

## CONCLUSÃO

*Recurso especial não provido.*

*Ação cautelar julgada prejudicada, com prejuízo do agravo interno interposto.*

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 40989 - CAFELÂNDIA - SP - Acórdão de 06/02/2020 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 13/03/2020)

Deixo assentado que o DRAP do PSD, naquela eleição ([https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-p\\_u\\_b\\_l\\_i\\_c\\_a\\_-\\_unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=/candidaturas/oficial/2020/AL/28851/426/draps/1220](https://consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-p_u_b_l_i_c_a_-_unificada/documento?extensaoArquivo=application/pdf&path=/candidaturas/oficial/2020/AL/28851/426/draps/1220)), demonstra que o grêmio lançou um total de 23 candidaturas, sendo 16 (dezesesseis) do sexo masculino (69,57%), e 7 (sete) do feminino (30,43%).

Excluindo as 2 candidaturas fraudulentas, as candidaturas femininas representariam somente 21,73% do total, ou seja, abaixo do mínimo legal de 30%. Assim, resta configurada a irregularidade das candidaturas ao cargo de Vereador do PSD.

Porém, no caso em tela, o abuso de poder político, previsto como fundamento da AIJE, ficou provado apenas em relação às candidatas LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, uma vez que não há prova robusta da participação de outros interessados.

Deixo de considerar como útil à solução da lide a ata notarial com declarações do Sr. Cícero Teixeira dos Santos (id 10110640), visto que a "denúncia" nele contida não serve de prova, em virtude de ele não haver sido ouvido em juízo como declarante ou como testemunha. Ademais, as demais provas documentais existentes no feito foram suficientes ao deslinde da causa.

Com relação a um outro tema suscitado nestes autos, no que diz respeito às votações inexpressivas de outros candidatos e candidatas, sejam do PSD ou de outros partidos que disputaram as eleições de Vereador naquela localidade, isso não serve de argumento para invalidar a conclusão acerca da fraude à quota de gênero, uma vez que aquelas situações deveriam e poderiam ter sido agitadas em processos específicos, por meio da competente ação judicial (AIJE ou AIME, hoje não mais possível em razão da decadência), para que a Justiça Eleitoral pudesse apurar, em cada caso, eventual prática de abuso de poder político e/ou econômico ou de fraude quanto a outras candidaturas que não são objeto deste feito.

Em outras palavras, não cabe apurar, *hic et nunc*, situações e pessoas que não estão submetidos a julgamento e não fazem parte deste processo, ainda que os casos sugeridos possam ter alguma semelhança, sob pena de

violação ao devido processo legal, ao direito de defesa e ao contraditório.

No que diz respeito ao fato de uma outra candidata não ter votado em si mesmas ou que familiares delas não tenha sufragado votos nelas, não há prova dos autos dessa alegação recursal, Todavia, o que importa é que o partido recorrente demonstrou, repita-se, a pífia votação que as senhoras LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, por falta de engajamento delas em suas correspondentes campanhas eleitorais.

Por fim, cabe, nesse diapasão, mencionar a recente Súmula 73 editada pelo TSE, abaixo reproduzida, segundo notícia veiculada no site da internet daquela Corte Superior (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/tse-aprova-sumula-sobre-fraude-a-cota-de-genero>):

### *Súmula 73*

*A Súmula 73 do Tribunal apresenta o seguinte enunciado:*

*A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do [art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997](#), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:*

- ◦     ◦ *votação zerada ou inexpressiva;*
- *prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante;*
- *ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.*

*O reconhecimento do ilícito acarretará nas seguintes penas:*

- ◦     ◦ *cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;*
- ◦     ◦ *inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);*
- ◦     ◦ *nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (artigo 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do artigo 224 do Código Eleitoral, se for o caso.*

Esse entendimento, hoje sumulado pelo TSE, está de acordo com as diretrizes da fundamentação e da

conclusão do presente voto.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de:

a) conhecer do Recurso;

b) Afastar a Preliminar de Ausência de Formação do Litisconsórcio Passivo entre os Suplentes de Vereador do PSD;

c) Dar provimento ao apelo, cassando os mandatos eletivos dos Vereadores Recorridos do Partido Social Democrático (PSD) EMANUEL GOMES BALBINO, PAULO ALVES CAVALCANTI NETO e MANOEL MESSIAS DA SILVA, declarando nulos todos os votos obtidos pelo referido grêmio e por seus candidatos, no pleito de 2020, do município de União dos Palmares, determinando nova totalização de votos da eleição proporcional e dos quocientes eleitoral e partidário; e

d) Declarar a Inelegibilidade, para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, das senhoras LUANA BARBOSA DA SILVA e EDHIONE DA CONCEIÇÃO SILVA, por abuso de poder político.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator

[1](#) Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.

[2](#) Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

*Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.*

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

(...)

§ 3º Tanto nas eleições majoritárias como nas proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até 20 (vinte) dias antes do pleito, exceto em caso de falecimento de candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)